



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2228759 - RS (2024/0279843-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
RECORRENTE : CERIBOLA & CIA LTDA
ADVOGADO : CÉSAR BUSNELLO - RS034043
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : CERIBOLA & CIA LTDA
ADVOGADO : CÉSAR BUSNELLO - RS034043

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA SOLIDÁRIA. TRANSPORTADORA. VÍCIO INTRÍNSECO DO PRODUTO. LEITE CRU ADULTERADO. LIMITES DA CADEIA DE FORNECIMENTO. DEFEITO NO SERVIÇO PRESTADO. INEXISTÊNCIA. NEXO CAUSAL ADEQUADO. AUSÊNCIA.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto por empresa transportadora contra acórdão que reconheceu sua responsabilidade objetiva e solidária por danos causados aos consumidores em razão do transporte de leite cru adulterado, com fundamento na Teoria da Cadeia de Fornecimento.

II. Questão em discussão

2. Consiste em saber se a empresa transportadora, que se limitou ao transporte de leite cru adulterado entre os produtores rurais e a indústria processadora, pode ser submetida ao regime de responsabilidade objetiva solidária.

III. Razões de decidir

3. A responsabilidade objetiva por defeito na prestação de serviços (art. 14, CDC) pressupõe a existência de defeito no serviço efetivamente prestado, do contrário incide a excludente estabelecida no § 3º, inciso I, do mesmo dispositivo.

4. O sistema consumerista adota a Teoria da Cadeia de Fornecimento, segundo a qual todos os agentes que participam da disponibilização do

produto ou serviço no mercado de consumo respondem solidariamente pelos danos causados aos consumidores.

5. A responsabilidade solidária pressupõe que o agente integre funcionalmente a cadeia de consumo, contribuindo para a colocação do produto ou serviço no mercado consumidor e auferindo direta ou indiretamente proveito econômico dessa atividade.

6. Não é fornecedor, para fins de responsabilização objetiva solidária, o prestador de serviço que não possui vínculo funcional com o bem a ser fornecido ao consumidor final, ainda que preste serviço a fornecedor envolvido na cadeia produtiva.

7. No caso dos autos, a empresa transportadora exercia atividade exclusivamente logística entre agentes da cadeia produtiva, tendo cumprido integralmente sua obrigação contratual sem apresentar defeito no serviço de transporte prestado.

7.1. Inexiste nexo de causalidade adequada entre o serviço de transporte e a adulteração do leite, que decorreu de conduta praticada por terceiros, sendo estranha à atividade desenvolvida pela transportadora.

IV. Dispositivo e tese

8. *Resultado do Julgamento:* Recurso de CERIBOLA & CIA LTDA provido. Recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL não conhecido.

Tese de julgamento:

1. A empresa transportadora que se limita ao transporte de produtos entre agentes da cadeia produtiva, sem integração funcional na relação de consumo e sem defeito no serviço prestado, não responde objetiva e solidariamente por vícios intrínsecos do produto transportado, ante a ausência de nexo causal entre sua atividade e os danos suportados pelos consumidores.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 3º, 12, § 3º, 14, §§ 1º e 3º, 18, 19, 25, §§ 1º e 2º, e 39, VIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 2.200.584/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 09.06.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de novembro de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2024/0279843-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.228.759 / RS

Números Origem: 00157513220148210016 157513220148210016 50012793820148210016

PAUTA: 04/11/2025

JULGADO: 04/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CERIBOLA & CIA LTDA
ADVOGADO : CÉSAR BUSNELLO - RS034043
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : CERIBOLA & CIA LTDA
ADVOGADO : CÉSAR BUSNELLO - RS034043

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Produto Impróprio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2228759 - RS (2024/0279843-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : CERIBOLA & CIA LTDA
ADVOGADO : CÉSAR BUSNELLO - RS034043
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : CERIBOLA & CIA LTDA
ADVOGADO : CÉSAR BUSNELLO - RS034043

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA SOLIDÁRIA. TRANSPORTADORA. VÍCIO INTRÍNSECO DO PRODUTO. LEITE CRU ADULTERADO. LIMITES DA CADEIA DE FORNECIMENTO. DEFEITO NO SERVIÇO PRESTADO. INEXISTÊNCIA. NEXO CAUSAL ADEQUADO. AUSÊNCIA.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto por empresa transportadora contra acórdão que reconheceu sua responsabilidade objetiva e solidária por danos causados aos consumidores em razão do transporte de leite cru adulterado, com fundamento na Teoria da Cadeia de Fornecimento.

II. Questão em discussão

2. Consiste em saber se a empresa transportadora, que se limitou ao transporte de leite cru adulterado entre os produtores rurais e a indústria processadora, pode ser submetida ao regime de responsabilidade objetiva solidária.

III. Razões de decidir

3. A responsabilidade objetiva por defeito na prestação de serviços (art. 14, CDC) pressupõe a existência de defeito no serviço efetivamente prestado, do contrário incide a excludente estabelecida no § 3º, inciso I, do mesmo dispositivo.

4. O sistema consumerista adota a Teoria da Cadeia de Fornecimento, segundo a qual todos os agentes que participam da disponibilização do produto ou serviço no mercado de consumo respondem solidariamente pelos danos causados aos consumidores.

5. A responsabilidade solidária pressupõe que o agente integre funcionalmente a cadeia de consumo, contribuindo para a colocação do produto ou serviço no mercado consumidor e auferindo direta ou indiretamente proveito econômico dessa atividade.

6. Não é fornecedor, para fins de responsabilização objetiva solidária, o prestador de serviço que não possui vínculo funcional com o bem a ser fornecido ao consumidor final, ainda que preste serviço a fornecedor envolvido na cadeia produtiva.

7. No caso dos autos, a empresa transportadora exercia atividade exclusivamente logística entre agentes da cadeia produtiva, tendo cumprido integralmente sua obrigação contratual sem apresentar defeito no serviço de transporte prestado.

7.1. Inexiste nexo de causalidade adequada entre o serviço de transporte e a adulteração do leite, que decorreu de conduta praticada por terceiros, sendo estranha à atividade desenvolvida pela transportadora.

IV. Dispositivo e tese

8. *Resultado do Julgamento:* Recurso de CERIBOLA & CIA LTDA provido. Recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL não conhecido.

Tese de julgamento:

1. A empresa transportadora que se limita ao transporte de produtos entre agentes da cadeia produtiva, sem integração funcional na relação de consumo e sem defeito no serviço prestado, não responde objetiva e solidariamente por vícios intrínsecos do produto transportado, ante a ausência de nexo causal entre sua atividade e os danos suportados pelos consumidores.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 3º, 12, § 3º, 14, §§ 1º e 3º, 18, 19, 25, §§ 1º e 2º, e 39, VIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 2.200.584/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 09.06.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos por CERIBOLA & CIA LTDA e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra acórdão assim ementado (fl. 824):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL COLETIVA DE CONSUMO. ADULTERAÇÃO DE LEITE IN NATURA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR RECONHECIDA. DANOS MORAIS COLETIVOS. INDENIZAÇÃO MAJORADA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA AO RÉU.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Os documentos relacionados à apuração no Simples Nacional indicam a ausência de receita bruta pela sociedade demandada, do que se denota a hipossuficiência financeira, permitindo a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Além disso, foi decretada a indisponibilidade dos bens dos sócios, em virtude do pedido da inicial de desconconsideração da personalidade jurídica, motivo pelo qual, presumidamente, também não teriam condições de arcar com o pagamento das despesas processuais. O pedido da concessão da benesse foi realizado em contestação e apreciado somente neste momento processual, ensejando a dispensa do preparo recursal.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR. Caso em que reconhecida a responsabilidade objetiva e solidária do transportador pelos danos decorrentes da distribuição e comercialização de produto impróprio ao consumo (leite in natura adulterado). Risco próprio da atividade. Todos os participantes da cadeia de fornecimento de produtos e serviços respondem, solidariamente, de forma objetiva pelos vícios e defeitos constatados, não sendo relevantes, perante os consumidores, a natureza e o grau de participação nas atividades da cadeia por cada fornecedor isoladamente.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. A gravidade da situação em tela não permite excluir a condenação da parte ré ao pagamento da indenização arbitrada na decisão recorrida ou diminuir o valor arbitrado. A adulteração de um produto essencial implica graves danos à coletividade e ofensa a direitos fundamentais, não sendo possível desconSIDERAR a função punitiva e dissuasória. Condenação mantida. O valor da indenização por danos morais coletivos arbitrado comporta majoração, levando em conta a ausência de prova de maior contribuição causal pelo transportador responsabilizado e a conduta do ofensor. Indenização por danos morais coletivos aumentada para R\$ 30.000,00.

APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA.

APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDA EM PARTE.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 851-853).

Nas razões do recurso de CERIBOLA & CIA LTDA (fls. 859-866), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, foi suscitado dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 3º do CDC, devendo ser reconhecido que *"a recorrente atuava tão somente como transportadora do produto, não se enquadrando, assim, no conceito de fornecedor (artigo supracitado), tendo em vista que o produto transportado sequer era dirigido ao próprio consumidor. A recorrente não coloca e nem nunca colocou produto no mercado consumidor, pois atuava tão somente como agente de transporte"* (fl. 863), e

(ii) arts. 12, § 3º, 14, § 3º, e 39, VIII, do CDC, *"tendo em vista que foi comprovado na fase instrutória que a recorrente demonstrou que a culpa pelo leite adulterado não foi sua, pois era um mero transportador do produto. Desta forma, conforme já amplamente referido nos autos, em nenhum momento a empresa recorrente colocou o leite in natura por ela transportado no mercado de consumo"* (fl. 865).

Contrarrazões apresentadas às fls. 899-907.

Nas razões do recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (fls. 868-884), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, foi alegada a violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 1.022 do CPC, pois *"o Ministério Público, em vista do julgamento levado a efeito pelo colegiado, opôs embargos de declaração, procurando instar o Tribunal a se manifestar sobre aspectos relevantes da prova constituída nos autos e sobre questões cruciais ao deslinde da controvérsia que servem de causa de pedir do presente recurso especial. Contudo, entendendo pela inexistência de omissão no decisum, o Colegiado local desacolheu os aclaratórios, cingindo-se a renovar o voto já proferido no acórdão embargado"* (fl. 883), e

(ii) arts. 927 e 944 do CC, *"uma vez que decorrem de indevida valoração da prova dos autos, a qual demonstra, de forma inequívoca, a gravidade do ilícito praticado, o qual exige, nos termos do art. 944 do CC, uma reparação integral, em conformidade com a extensão dos danos. Veja-se, nesse ponto, que o acórdão recorrido, ao arbitrar a indenização por danos morais coletivos no patamar irrisório de R\$ 30.000,00, não observou que a responsabilidade civil deve cumprir, ao lado da função reparatória, uma função preventiva, que visa a evitar – sobretudo em casos como o presente, em que a conduta lesiva atingiu integrantes de grupos hiper vulneráveis, como crianças, adolescentes e idosos - a prática de novos atos danosos no futuro"* (fls. 875-876).

Contrarrazões apresentadas às fls. 890-897.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso especial de CERIBOLA & CIA e pelo provimento do recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL (fls. 969-977).

É o relatório.

VOTO

Na origem, o MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou ação coletiva de consumo contra CERIBOLA & CIA LTDA, sob a alegação de que *"a transportadora demandada é*

responsável de forma objetiva e solidária pela má qualidade do leite cru que transporta e comercializa. [...]. Além disso, além da adição de água ao leite para aumentar o seu volume restou comprovado que o leite cru transportado pela empresa Ceribola & Cia. Ltda. se encontrava em deterioração e impróprio ao consumo humano, sendo provável que tenha adquirido o produto por valor inferior ao de mercado para, após maquiagem sua inconformidade mediante a adição de produtos químicos, aumentar o seu lucro" (fl. 11). Informou na petição inicial que "a empresa demandada transportava e destinava o leite cru a CONFEPAR AGRO-INDUSTRIAL COOPERATIVA CENTRAL - SIF 3326, localizada no Município de São Martinho, onde o leite era industrializado e ofertado ao consumidor final. Com efeito, nesta ação coletiva de consumo, a conduta abusiva está consubstanciada no transporte e fornecimento de produto no mercado de consumo em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos ou legislação específica, nos termos do art. 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor" (fl. 14).

O Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ijuí julgou parcialmente procedentes os pedidos para "b. 1) determinar que a ré se abstenha de produzir, transportar ou fornecer produtos lácteos que não atendam às normas legais, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ocorrência, nos termos da liminar deferida, ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, de acordo com o artigo 13 da Lei 7.347/85, tomando definitiva a liminar, com a presente alteração do valor da multa; b.2) condenar a demandada ao pagamento de indenização pelos danos morais coletivos, no valor de R\$ 20.000.00 (vinte reais), corrigido pelo IGP-M desde a data desta sentença, e acrescida de Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, a ser revertido ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados (art. 13 da Lei 7.347/85); b.3) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos patrimoniais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, mediante apuração em liquidação de sentença, cujas quantias serão corrigidas monetariamente pelo IGP-M a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação, nos termos do que dispõe o art. 95 do CDC; b.4) determinar que, para ciência da presente decisão aos interessados, a demandada publique às suas expensas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado, o inteiro teor da parte dispositiva da sentença nos jornais Zero Hora, O Sul e Correio do Povo em três dias alternados, na dimensão de 15cm x 15cm, com a mensagem indicada na inicial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, limitada a 30 (trinta) dias, revertida ao Fundo antes mencionado" (fls. 608-609).

Na sentença ficou consignado que "a ré, ao prestar serviço de transporte do leite, é também responsável, de forma objetiva e solidária, nos termos do art. 25, §1º, CDC. Isso porque o conceito de fornecedor é incompleto, estando envolvida toda a cadeia produtiva, inclusive o transportador, que deve ter controle de qualidade capaz de detectar irregularidades, fraudes, adulterações ou falsificações na matéria-prima sob sua

gerência. Ainda que a adulteração tivesse sido feita pelo produtor, permaneceria a responsabilidade da empresa transportadora, em razão da responsabilidade pela qualidade do leite que transporta, inclusive pelo dever de realizar o teste de alizarol, que identifica o índice de acidez, o qual, se alterado, compromete a riqueza dos nutrientes. [...]. A condenação à indenização de danos morais coletivos tem a finalidade de reparar o risco de tesaão criado para toda a coletividade, formada por clientes efetivos e potenciais, que transportou produto em condições impróprias para o consumo, com efeitos concretos deletérios à saúde pública. **Ainda que a ré não comercializasse o produto, realizava o transporte para empresa que faria a comercialização, integrando, portanto, a cadeia responsável**" (fl. 605 - grifei).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul manteve a condenação por entender que, "por não depender de culpa a atribuição da responsabilidade civil objetiva, desimporta se o apelante transportador tinha conhecimento do vício de qualidade do leite in natura, se realizou os testes exigidos em cada coleta, se confiou na idoneidade do produto, se teve participação na fraude investigada ou se obteve vantagens financeiras com a adulteração, fatos que não influenciam a responsabilização pelos danos causados aos consumidores, destinatários do produto comercializado no mercado. O artigo 23 do Código de Defesa do Consumidor, inclusive, estabelece que 'a ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade'. Não se pode desconsiderar que a responsabilidade objetiva tem por pressuposto a ideia de que o fornecedor deve assumir os riscos próprios da atividade desenvolvida no mercado de consumo, não sendo devido que os consumidores, que não lucram com a atividade, assumam os riscos a que não deram causa. A natureza solidária da responsabilidade civil objetiva, por sua vez, implica reconhecer que todos os participantes da cadeia de fornecimento de produtos e serviços respondem de forma objetiva pelos vícios e defeitos constatados, não sendo relevantes, perante os consumidores, a natureza e o grau de participação nas atividades da cadeia por cada fornecedor isoladamente, elementos que serão levados em consideração no âmbito do exercício do direito de regresso entre os fornecedores. [...]. **O fato de o apelante réu ter apenas transportado o produto impróprio ao consumo não altera a conclusão de ser possível a sua responsabilização pelo evento danoso, diante da solidariedade de todos os fornecedores participantes da cadeia, reforçada pelo artigo 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor**" (fls. 816-817 - grifei). Ao fixar o valor da indenização, constou no acórdão que "não há provas robustas, neste processo, de que o transportador apelado tenha atuado com maior intensidade na fraude identificada, para além do transporte do produto impróprio para o consumo, **inexistindo comprovação de que tenha, de fato, adulterado o leite in natura transportado ou obtido lucros com a fraude**, o que indica menor contribuição causal para os danos supracitados, em

comparação aos demais integrantes da cadeia de fornecedores. A contribuição causal do transportador, pois, foi mínima, se valorada no contexto maior do esquema de fraude" (fls. 821-822 - grifei).

Nesse contexto, a controvérsia jurídica centra-se na possibilidade de responsabilização objetiva de empresa transportadora na cadeia de fornecedores, especificamente quando sua atuação se limita ao transporte de leite cru adulterado entre os produtores rurais e a indústria processadora, sem participar diretamente da produção, transformação ou comercialização do produto.

O cerne da questão, portanto, reside em determinar se o mero transporte de produto viciado, desacompanhado de qualquer inserção funcional na cadeia produtiva ou proveito econômico derivado do vício, é suficiente para submeter o agente ao regime de responsabilidade objetiva solidária previsto no sistema consumerista.

Da proteção do consumidor e da responsabilidade objetiva dos fornecedores

O sistema protetivo consumerista, erigido pela Constituição Federal como direito fundamental (art. 5º, XXXII) e princípio da ordem econômica (art. 170, V), encontra no Código de Defesa do Consumidor sua principal concretização normativa. A responsabilidade objetiva dos fornecedores, prevista nos arts. 12 e 14 do CDC, constitui pilar fundamental desse microsistema jurídico, estabelecendo regime de imputação que prescinde da demonstração de culpa para a reparação de danos causados aos consumidores.

Essa opção legislativa resulta da constatação de que as relações de consumo são intrinsecamente desiguais, caracterizadas pela vulnerabilidade do consumidor frente ao poderio econômico e técnico dos agentes que atuam no mercado. A responsabilidade objetiva opera, assim, como mecanismo de redistribuição dos riscos inerentes à atividade econômica, transferindo-os daquele que não auferir lucros da cadeia produtiva (o consumidor) para aqueles que se beneficiam economicamente dela (os fornecedores).

O fundamento teleológico dessa sistemática reside na teoria do risco-proveito: quem obtém as vantagens da atividade econômica deve suportar os riscos dela decorrentes. Trata-se de corolário do princípio da justiça distributiva, que impõe a socialização dos custos dos danos entre aqueles que contribuem para a criação do risco e dele se beneficiam.

Da responsabilidade solidária na cadeia de fornecimento

A responsabilidade solidária dos fornecedores da cadeia de consumo encontra amparo normativo em dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, notadamente nos arts. 18, 19 e 25, §§ 1º e 2º, que estabelecem regime de imputação conjunta para vícios de qualidade, quantidade e danos em geral causados aos consumidores. Essa sistemática assegura proteção efetiva ao consumidor, permitindo-lhe demandar qualquer dos agentes envolvidos na cadeia produtiva, sem prejuízo do posterior exercício do direito de regresso entre os corresponsáveis, conforme previsto no art. 13, parágrafo único, do CDC.

Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, *"é solidária a responsabilidade objetiva entre os fornecedores participantes e favorecidos na mesma cadeia de fornecimento de produtos ou serviços"* (AgInt no REsp n. 2.200.584/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 16/6/2025).

Esse entendimento reconhece que o sistema consumerista adota a Teoria da Cadeia de Fornecimento, segundo a qual todos os agentes que participam da colocação do produto ou serviço no mercado de consumo respondem solidariamente pelos danos causados aos consumidores. A solidariedade opera, assim, como instrumento de efetivação do princípio da reparação integral, assegurando ao consumidor lesado amplo espectro de devedores para satisfação de seu crédito indenizatório.

Do regime de responsabilidade objetiva por defeito na prestação de serviços

O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que *"o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos"*.

A responsabilidade objetiva por defeito na prestação de serviços pressupõe, logicamente, a existência de defeito no serviço efetivamente prestado. O defeito, conforme conceituação legal, configura-se quando o serviço não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes previstas no § 1º do mesmo dispositivo.

O legislador estabeleceu critério objetivo para aferição do defeito, considerando as legítimas expectativas de segurança do consumidor em face do serviço prestado. Para tanto, devem ser analisadas as circunstâncias previstas no § 1º: (i) o modo de fornecimento do serviço, que compreende as condições, métodos e procedimentos empregados na prestação; (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente

se esperam do serviço, considerando-se as finalidades para as quais foi contratado e os riscos inerentes à sua natureza; e (iii) a época em que foi fornecido, levando-se em conta o estado da técnica e os conhecimentos científicos disponíveis no momento da prestação.

Essa conceituação revela que o defeito deve ser avaliado em relação ao serviço específico prestado e às expectativas legítimas de segurança dele decorrentes, não podendo ser presumido ou inferido a partir de vícios ou defeitos alheios à atividade desenvolvida pelo prestador.

Crucial para resolver a controvérsia é o disposto no § 3º, inciso I, do art. 14, que estabelece excludente de responsabilidade quando o fornecedor de serviços provar "*que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste*". Tal dispositivo evidencia que a responsabilização objetiva está condicionada à demonstração de que o serviço efetivamente prestado apresente defeito.

A interpretação sistemática do art. 14 revela que não basta a mera prestação de serviço em contexto no qual posteriormente se constate vício ou defeito em produto ou serviço diverso. É imprescindível que o defeito esteja relacionado de modo causal com o serviço específico prestado pelo fornecedor, estabelecendo-se o nexo de causalidade adequado entre a atividade desenvolvida e o dano suportado pelo consumidor.

Assim, o regime de responsabilidade objetiva do art. 14 do CDC não autoriza a responsabilizar indiscriminadamente qualquer prestador de serviço que, mesmo remotamente, tenha participado da cadeia de fornecimento em que posteriormente se constate vício ou defeito. A responsabilização pressupõe a demonstração de que o serviço específico prestado pelo agente apresenta defeito que contribui causalmente para o dano experimentado pelo consumidor.

Dos limites da responsabilidade solidária

A extensão da responsabilidade objetiva solidária não é ilimitada, devendo observar os contornos normativos estabelecidos pelo próprio Código de Defesa do Consumidor. O art. 3º do CDC, ao definir fornecedor, estabelece critério objetivo baseado na participação efetiva na cadeia de fornecimento, mediante atividades de "*produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços*".

A responsabilização solidária pressupõe, portanto, que o agente integre funcionalmente a cadeia de consumo, contribuindo para a colocação do produto ou serviço no mercado consumidor e auferindo, direta ou indiretamente, proveito econômico dessa atividade.

Consequentemente, não é fornecedor, para fins consumeristas, o prestador de serviço que não possui vínculo funcional entre o bem a ser fornecido e o consumidor final. Se o prestador de serviço não estava envolvido na cadeia de produção e distribuição, por mais que preste serviço a um fornecedor envolvido nessa cadeia, pelo regime do CDC, esse prestador não pode ser responsabilizado objetivamente.

Interpretação diversa conduziria ao absurdo de responsabilizar qualquer prestador de serviços que, mesmo indiretamente, contribua para a atividade do fornecedor, o que extrapolaria o limite teleológico e sistemático da norma consumerista.

Aplicando-se a lógica do acórdão recorrido ao caso concreto do fornecimento de leite adulterado, responderiam solidariamente pela indenização aos consumidores lesados, por exemplo, a empresa de publicidade contratada pela indústria láctea para divulgar seus produtos, a empresa fornecedora de adubo utilizado na pastagem do gado leiteiro, a gráfica que produz as embalagens dos produtos lácteos, a empresa de limpeza que higieniza as instalações industriais, o fornecedor de energia elétrica que abastece a fábrica, a instituição financeira que financia a atividade produtiva, ou mesmo a empresa de consultoria que orienta processos internos do fabricante.

Todos esses prestadores de serviços, embora contribuam indiretamente para a colocação do produto no mercado, não integram funcionalmente a cadeia de consumo para a responsabilidade civil solidária, pois suas atividades não possuem relação de causalidade adequada com eventuais vícios ou defeitos no produto lácteo.

A responsabilização solidária indiscriminada de tais agentes resultaria na expansão *ad infinitum* da responsabilidade objetiva, transformando qualquer contratação empresarial em fonte potencial de responsabilidade consumerista, o que violaria os princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, além de extrapolar manifestamente os limites teleológicos e sistemáticos da norma consumerista.

Do caso concreto

No caso em análise, a empresa recorrente atuava exclusivamente como transportadora de leite cru entre produtores rurais e indústria processadora, exercendo atividade de natureza exclusivamente logística, sem inserção alguma na cadeia de produção, transformação, comercialização ou distribuição aos consumidores do produto lácteo.

A recorrente demonstrou cabalmente em sua defesa que *"não recebia por quantidade de leite transportado, mas sim por quilômetro rodado"*, evidenciando que sua remuneração estava desvinculada da qualidade ou volume do produto conduzido. Como bem consignou em seu recurso de apelação, *"quem recebia pela quantidade de leite era o produtor, o qual recebia diretamente da empresa CONFEPAR"*, enquanto "o

transportador do leite, como ocorre, em regra, em todos os serviços de transporte, recebia pelo quilômetro rodado" (fls. 649-650).

Essa modalidade remuneratória revela aspecto crucial: não havia, por parte da recorrente, nenhum interesse econômico de que o volume do leite entregue fosse aumentado, pois esse incremento não reverteria em ganho financeiro para si.

(i) Da inexistência de defeito no serviço de transporte prestado

Elemento fundamental para o deslinde da controvérsia reside na constatação de que a empresa recorrente foi contratada para realizar o transporte da mercadoria entre o produtor rural e a indústria processadora. Esse serviço específico de transporte foi adequadamente prestado, não se demonstrando defeito de espécie alguma em sua execução, nos termos do art. 14, § 3º, I, do CDC.

Com efeito, a obrigação contratual do transportador consistia em deslocar a carga do ponto de origem para o destino convencionado. O serviço de transporte, considerado isoladamente, não apresentou vício ou defeito que pudesse ensejar responsabilidade nos termos da legislação consumerista.

O próprio Tribunal do estado reconheceu expressamente que *"não há provas robustas de que o transportador tenha atuado com maior intensidade na fraude identificada, para além do transporte do produto impróprio ao consumo, **inexistindo comprovação de que tenha, de fato, adulterado o leite in natura transportado ou obtido lucros com a fraude**"* (fls. 821-822 - grifei).

A adulteração do leite constitui vício intrínseco ao produto, não relacionado causalmente com o serviço de transporte prestado. Importa distinguir, neste ponto, os vícios intrínsecos dos extrínsecos: os primeiros são aqueles inerentes à própria substância, composição ou natureza do produto, decorrentes de falhas na produção, manufatura ou beneficiamento; os segundos, por sua vez, originam-se de fatores externos ao produto, como inadequações no manuseio, armazenamento, conservação ou transporte que comprometam suas características. Portanto, a adulteração do leite por meio da adição de água e produtos químicos configura vício intrínseco, pois altera a própria composição da mercadoria, sendo estranha à atividade de transporte desenvolvida pela parte recorrente.

(ii) Da ausência de nexo de causalidade

A responsabilização objetiva pressupõe a existência de nexo de causalidade adequado entre a conduta do agente e o potencial dano experimentado pelo consumidor. No caso, não se estabeleceu o vínculo causal entre o serviço de transporte e a adulteração do leite.

A adulteração do produto resultou de conduta praticada por terceiros (produtores rurais ou indústria processadora), sendo absolutamente estranha ao serviço de transporte desenvolvido pela recorrente, o que inclusive configura a excludente do art. 14, § 3º, II, do CDC (*O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro*). O transportador limitou-se a deslocar a mercadoria do ponto A para o ponto B, sem nenhuma ingerência sobre suas características intrínsecas ou qualidade.

A mera circunstância de o produto viciado ter sido transportado pela recorrente não estabelece relação causal suficiente para sua responsabilização, especialmente quando se demonstra que a adulteração não resultou de sua conduta nem lhe trouxe nenhum proveito econômico. Não obstante, o Tribunal de origem entendeu que *"o fato de o apelante réu ter apenas transportado o produto impróprio ao consumo não altera a conclusão de ser possível a sua responsabilização pelo evento danoso, diante da solidariedade de todos os fornecedores participantes da cadeia"* (fls. 816-817 - grifei).

Do disposto no acórdão recorrido, extrai-se que a parte recorrente não detinha domínio sobre a carga transportada, limitando-se à prestação de serviço logístico entre dois pontos da cadeia produtiva, com responsabilidade contratual restrita ao transporte da carga, independentemente de sua natureza, qualidade ou destinação final. A empresa não se beneficiaria economicamente de eventual adulteração do leite, recebendo remuneração por quilometragem rodada, desvinculada da qualidade ou do valor comercial da carga, não possuindo obrigação legal específica relacionada à manufatura ou ao controle de qualidade do leite, razão pela qual não integrava funcionalmente a cadeia de produção láctea.

Por sua vez, a distinção entre transporte e distribuição é juridicamente relevante: enquanto a distribuição caracteriza atividade econômica de colocação do produto no mercado consumidor com finalidade comercial direta, o transporte, no caso, constitui mera prestação de serviço logístico entre agentes da cadeia produtiva, independente de futura inserção do produto no mercado de consumo.

A responsabilização de transportador que não integra funcionalmente a cadeia consumerista representaria indevida ampliação dos limites normativos estabelecidos pelo CDC, contrariando os princípios hermenêuticos da razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear a aplicação das normas de proteção ao consumidor.

Desse modo, as instâncias de origem, ao condenarem a empresa transportadora pela existência de vício de qualidade intrínseco ao produto transportado, violaram o disposto no art. 14, §§ 1º e 3º, I e II, do CDC.

Diante da improcedência da ação coletiva de consumo, fica prejudicado o recurso especial do Ministério Público que objetivava majorar a indenização por danos morais.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial de CERIBOLA & CIA LTDA para julgar improcedente a ação coletiva de consumo, nos termos do art. 487, I, do CPC, e NÃO CONHEÇO do recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Por consequência, afasto a condenação da ré ao pagamento das custas judiciais e deixo de condenar o Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, nos termos dos arts. 18 da Lei n. 7.347/1985 e 87 do CDC.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2024/0279843-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.228.759 / RS

Números Origem: 00157513220148210016 157513220148210016 50012793820148210016

PAUTA: 04/11/2025

JULGADO: 18/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CERIBOLA & CIA LTDA
ADVOGADO : CÉSAR BUSNELLO - RS034043
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : CERIBOLA & CIA LTDA
ADVOGADO : CÉSAR BUSNELLO - RS034043

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Produto Impróprio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.